



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.001255/2002-12
Recurso n° 254.146 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-001.605 – 3ª Turma**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTHER- FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À DIVERGÊNCIA ALEGADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS

Não se conhece de recurso especial, quando a matéria objeto do alegado dissídio jurisprudencial não foi enfrentada no acórdão recorrido. Assim, também, quando o recorrente formula fundamentação relativa a matéria diversa da constante da divergência jurisprudencial suscitada. Princípio da dialeticidade que, nos casos de recursos de fundamentação vinculada, demanda que os fundamentos do recurso abordem e se relacionem à hipótese de cabimento argüida. No caso, à divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 03/02/2012

por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 01/05/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Naci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Póssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, referente ao IPI. A Fiscalização não confirmou a suspensão de exigibilidade de parcela do imposto apurada, a qual, segundo o contribuinte, estaria com a exigibilidade suspensa em razão de processo judicial, cujo número fora informado em DCTF.

O contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 236/240) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL.

A obtenção, em Mandado de Segurança, de liminar e sentença de primeiro grau concedendo a segurança implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como inibe a imposição da multa de ofício em razão de a liminar ter sido deferida antes da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

A antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu o recurso de ofício. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Por falta de atendimento a pressuposto de admissibilidade, não se conhece o Recurso de Ofício que tenha exonerado parte do crédito.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial (fls. 257/262), com fundamento em divergência jurisprudencial.

Segundo a recorrente, o dissídio entre os acórdãos cotejados refere-se ao seguinte: no acórdão paradigma, entendeu-se que, para fins de apuração dos requisitos de recurso de ofício, o valor exonerado deve ser aquele apurado na data da decisão administrativa, monetariamente atualizado. Já no acórdão recorrido, decidiu-se que o valor exonerado refere-se ao valor originário do lançamento.

A recorrente alegou, em síntese, que, na época em que proferida a decisão recorrida, vigia a Portaria MF nº 333/97, que determinava o recurso de ofício no caso de valor superior a R\$ 500.000,00. Desta forma, argumentou:

“Restou patente que, no momento da interposição do pertinente recurso de ofício, vigia a legislação antiga, não podendo, agora, com surgimento da nova disposição contida na Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, impedir-se o processamento do ato processual (do referido recurso), pois isso configuraria nítida violação ao direito adquirido.

Expôs, também, baseando-se em lição de Dinamarco, que a nova norma não poderia ter sido aplicada imediatamente, porque importaria em mitigação da ampla defesa.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 270/277.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente, com efeito, alegou que a divergência jurisprudencial refere-se à consideração do valor exonerado, em relação ao valor de alçada. No acórdão recorrido,

argumentou o recorrente, levou-se em conta o valor exonerado em relação ao valor originário do lançamento.

O acórdão paradigma, contudo, *“firmou o entendimento de que, para fins de apuração dos requisitos do Recurso de Ofício, o valor exonerado deve ser aquele apurado na data da decisão administrativa, devidamente atualizado monetariamente”*.

O recurso não deve ser conhecido.

Primeiramente, a matéria suscitada não foi expressamente enfrentada no acórdão recorrido. Eis toda a fundamentação nele presente:

“O Recurso de Ofício não deve ser conhecido em face de, desde janeiro de 2008, com a edição da Portaria MF nº3, de 03/01/2008, estar vigorando um novo limite de alçada para o cabimento da interposição de recursos dessa ordem, qual seja, o R\$ 1.000.000,00, valor esse, portanto, superior ao que fora exonerado pela DRJ.

Em face do exposto, não conheço do Recurso de Ofício por lhe faltar o pressuposto de admissibilidade”.

Desta forma, vê-se que a matéria relativa ao valor a ser considerado para efeito de alçada não foi analisado no acórdão combatido. Não houve, pois, prequestionamento do objeto do dissídio jurisprudencial suscitado. Deveria, a decisão, ter sido impugnada por embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Se a matéria sequer foi enfrentada no acórdão recorrido, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o recorrente, após apontar a divergência jurisprudencial alegada, discorreu, como fundamentação do seu recurso, apenas no que se refere à aplicabilidade da Portaria MF nº 03/2008, sustentando que, à época da decisão, vigorava a Portaria MF nº333/1997, a qual determinava, como valor de alçada, R\$ 500.000,00.

Desta forma, tem-se que o recorrente suscitou determinada divergência jurisprudencial, mas formulou sua fundamentação em matéria totalmente diversa. Assim agindo, incorreu em inobservância de princípio recursal básico: princípio da dialeticidade.

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso, a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos, em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, para permitir que a parte contrária impugne os seus fundamentos.

Ora, o recurso especial, como se sabe, é recurso de fundamentação vinculada. Vinculado é, no âmbito deste tribunal administrativo, à existência de divergência jurisprudencial.

A fundamentação do recurso especial, pois, há de se referir necessariamente à divergência apontada, porque à existência desta é vinculada.

Se o recorrente suscitada um dado dissídio jurisprudencial, e formula uma fundamentação que com ele em nada se relaciona, é de se concluir pela ausência de fundamentação do seu recurso, porque é justamente aquele que deve ser dirimido.

Tenha-se por presente, em relação ao princípio da dialeticidade, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. II - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91. Precedentes: AGREsp nº 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/03 e REsp nº 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/03. III - Agravo regimental não conhecido.***

AGRESP 200600955160. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 848742

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - No que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, o apelo especial é deficiente, porquanto a recorrente, ora agravante, não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF. II - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação,

por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. III - In casu, o decisum agravado negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, entendendo que não é cabível a suspensão do processo executivo fiscal, por meio do ajuizamento de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida, se não houver o depósito do montante integral do débito. IV - No entanto, a ora agravante desenvolveu sua argumentação no sentido de que houve o prequestionamento do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 211/STJ. V - Agravo regimental conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

AGRESP 200600803011-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 841426

Desta forma, o recurso especial da Fazenda não merece ser conhecido por duas razões:

- a) ausência de prequestionamento;
- b) inobservância do princípio da dialeticidade.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011 130 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann